



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08754/08

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Esperança. Licitação. Convite nº 45/2008, seguida dos contratos nºs 094/2008 e 095/2008. Julga-se regular com ressalvas a licitação e regulares os contratos dela decorrentes. Faz-se recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 0300 / 2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 45/2008, na modalidade convite, seguida dos Contratos nºs 094/2008 e 095/2008, procedida pelo Prefeito Municipal de Esperança, Sr. João Delfino Neto, objetivando a contratação de serviços de saúde nas áreas de ecocardiograma, raios-x, ultra-radiografia, ultra-sonografia, biópsia, tomografia, mamografia e outros procedimentos da área, no valor total de R\$ 75.853,00.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 88/91, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

1. não consta pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
2. não consta cópia da comprovação da publicação da carta-convite no quadro de avisos, de acordo com o art. 38, II da Lei nº 8.666/93, além disso não há como mensurar a data de publicação, pois a data do mensário do município tem prazo de 01 a 31 de outubro e o convite em questão foi assinado no dia 13/10/2008;
3. não consta o termo de contrato, atendendo a exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, X;
4. objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, com base na Lei 8.666/93, no seu art. 40, I, c/c art. 55, I, visto que não foram especificados por quem seriam prestados os serviços;
5. caso haja prestação de serviço por profissional especializado é necessária observância do art. 199, § 1º da CF, para que seja excluída a hipótese de terceirização ilícita;
6. não houve publicação do contrato, de acordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Regularmente notificada, o Prefeito veio aos autos, trazendo os esclarecimentos de fls. 94/127.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou relatório de fls. 129/133, mantendo as irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08754/08

Fl. 2/3

1. não consta pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
2. não consta o termo de contrato, conforme a exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, X;
3. caso haja prestação de serviço por profissional especializado é necessária observância do art. 199, § 1º da CF, para que seja excluída a hipótese de terceirização ilícita.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer 0172/11, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com as seguintes considerações:

1. A ausência de pesquisa de preços em processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade, por si só, não sugere a caracterização de sobrepreço. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona no tocante à utilização de parâmetro que consista em valor médio de mercado, e no preço praticado na localidade. Destarte, o vício apontado pelo Corpo de Instrução indica a necessidade de aplicação de multa pessoal à autoridade homologadora do certame;
2. As demais irregularidades apontadas pela Auditoria – ausência de termo de contrato; não observância do artigo 199, §1º da Constituição Federal, não foram devidamente justificadas pelo insurreto. Inobstante, os vícios não afetam o aspecto material do processo de licitação, cujo núcleo é composto pelos princípios da igualdade e da eficiência, estando situados apenas no campo da formalidade.

EX POSITIS, este membro do *Parquet* especial pugna pela regularidade com ressalvas do Convite nº 45/2008 e regulares os contratos administrativos dele decorrentes, alvitando a aplicação de multa pessoal ao Sr. João Delfino Neto, autoridade homologadora do processo licitatório, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha as ponderações feitas pelo Órgão Ministerial, exceto quanto à multa sugerida, uma vez que a Auditoria não apontou prejuízo ao erário, cabendo recomendações para que as eivas não se repitam. Assim, propõe a 2ª Câmara que julgue regular com ressalvas a Licitação nº 045/2008, na modalidade convite, e regulares os Contratos nºs 094/2008 e 095/2008, dela originados, com recomendação.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08754/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08754/08

Fl. 3/3

- I. JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 045/2008, na modalidade convite e regulares os Contratos nºs 094/2008 e 095/2008, dela originados;
- II. RECOMENDAR ao atual gestor que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando repetir as irregularidades aqui apontadas.
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB